

para o novo proprietário, o qual, sendo intimado pessoalmente (ou na pessoa de seu legítimo representante), pelo fiscal para assignar o respectivo termo de aceitação no livro de que trata o artigo 3.º, dentro de cinco dias, e não o fazendo fica considerado como tendo-a renunciado tacitamente; sendo por isso o transmissor obrigado a pagar por inteiro a contribuição do respectivo anno.

Art. 30.º O concessionario tem o direito de renunciar a concessão da penna d'agua em qualquer occasião, comtanto que pague por inteiro a contribuição annual.

Art. 31.º Renunciada qualquer penna d'agua e querendo o renunciante rehavê-la, se passará novo titulo, pelo qual pagará trinta mil réis, fazendo-se tambem nova inscripção.

Art. 32.º Aos herdeiros do concessionario passará a penna d'agua, independente de termo algum, ficando-lhes salvo o direito de renunciada expressamente e sendo-lhes neste caso inteiramente applicaveis as disposições dos arts. 30 e 31.

Art. 33.º Todas as vezes que o concessionario deixar de pagar as contribuições vencidas por quatro ou mais trimestres seguidos, a camara poderá privar-o da penna d'agua.

Art. 34.º Na hypothese do artigo antecedente, pagas as contribuições e a multa e solicitando o mesmo proprietario nova concessão, poderá s-lhe concedida na forma do art. 31.

Art. 35.º Para cobrança judicial do que for devido em virtude do presente regulamento usará a camara dos meios estabelecidos em lei para a cobrança de seus impostos.

Art. 36.º A casa de caridade e outros estabelecimentos desta natureza, para os quaes forem derivadas pennas d'agua, serão dispensados de qualquer contribuição pecuniaria, ficando podem sujeitos as disposições dos arts. 5.º e 7.º a 12 do presente regulamento.

Art. 37.º Dentro de trinta dias da data da concessão da penna d'agua, deverá o concessionario comparecer a assignar o respectivo termo, e da data deste lhe fica marcado o prazo de seis mezes para fazer uso da concessão, sob pena de caducar a mesma.

Art. 38.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e nove.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Para v. exc. ver Candido Roberto de Azevedo Seguro a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e nove.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 5

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Piracicaba, decretou a seguinte resolução:

Art. 1.º O codigo de posturas da camara municipal da cidade de Piracicaba approvedo pela lei n. 24 de 13 de Abril de 1875 continuará a ser observado com as modificações seguintes:

Art. 2.º Fica revogado o art. 132.

Art. 3.º O art. 156 §§ 1 e 2 fica substituido pelo seguinte:

§ 1.º Dentro do quadro da cidade e fóra d'elle, nos ruas illuminadas 300 réis.

§ 2.º Entende-se por frente todo terreno edificad ou não que der para qualquer rua ou praça.

Art. 4.º Fica revogado o art. 157.

Art. 5.º O art. 140 é substituido pelo seguinte:

O imposto creado pelo art. 2º da lei citada será cobrado quanto aos cadavores sepultados no cemiterio publico da cidade.

§ 1.º A nenhuma irmandade, corporação ou associação será permitido ter cemiterios particulares sob pena de trinta mil réis de multa por cadaver que for sepultado.

§ 2.º A camara poderá autorisar as irmandades, corporações, associações ou as pessoas do culto diverso do da religião do Estado, o estabelecimento de cemiterios e respectivas capellas dentro dos terrenos do cemiterio publico ou nas suas proximidades.

§ 3.º Os cemiterios autorisaes ficarão sujeitos á inspecção e fiscalização da camara quanto as disposições do Regulamento do cemiterio publico, que lhes forem applicavel.

Art. 6.º Ao artigo 15º acrescente-se § 3º As portas das casas que tiverem de ser edificadas ou reedificadas deverão ter de claro pelo menos 2^m,80 de altura, e 1^m,10 de largura e as janellas 2^m de altura e 1^m de largura.

Art. 7.º O art. 17.º E' prohibido o augmento ou prolongamento sobre rua ou pateo de qualquer casa no centro da cidade fóra das condições estabelecidas no art. 15.

Art. 8.º No artigo 26—Supprima-se « neste ultimo caso serão feitas por conta da camara as excavações e movimento de terras. »

Art. 9.º O artigo 31 fica assim substituido—Todo proprietario, inquilinos, administradores de casas ou terrenos nesta cidade, ou nas ruas calçadas e preparadas pela camara é obrigado a conservar carpidas e limpas as suas testadas ou frentes até o centro da rua, e aos domingos até ás 8 horas da manhã varridas as ditas frentes e amontoado o lixo que será removido por conta da camara, e nos arrabaldes rogados até o centro, carpidas e limpas até 2 m. e 20 cents. Multa de quinhentos réis por metro de frente.

Art. 10.º Ao artigo 70 § 15 diga-se—A qualquer individuo o banhar-se no rio ou nas fontes das 8 horas da manhã ás 7 horas da tarde, e faz-l-os fóra dessas horas despidos de modo a offender ao pudor, assim como aos pescadores pescarem em taes condições pena de dois dias de prisão e quatro na reincidencia.

Art. 11.º Ao art. 71 § 19—E' prohibida a arrancação de morpheticos em qualquer parte do municipio, e tirarem esmolas na cidade. O fiscal requisitará da autoridade policial a força precisa para fazer effectiva esta disposição.

Art. 12.º Ao art. 71 § 17—Em vez de autorisação da autoridade policial diga-se—da autoridade policial e da camara municipal.

Art. 13.º Ao artigo 81—Em vez de multa de dois mil réis diga-se—cinco mil réis.

Art. 14.º Ao artigo 108—Em vez de duzentos réis diga-se—quinhentos réis.

Art. 15.º Ao artigo 167—Em vez de vinte mil réis por olaria ou serra diga-se—dez mil réis.

Art. 16.º Ficam sujeitas ao imposto de cem mil réis as fabricas de tecidos, dispensada dos impostos as machinas de beneficiar algodão annexas.

Art. 17.º Ficam sujeitos ao imposto devido pelos commissarios, ou despachantes que por esse trabalho receberem commissão ou paga. Multa no dobro da que pagariam aquelles, não excedendo a trinta mil réis.

Art. 18.º Em todos os artigos que não estiver designado a multa sera esta de cinco mil réis e de dez mil réis na reincidencia.

Art. 19.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos deus dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e nove.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Para v. exc. ver Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dois dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e nove.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 6

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Jundiahy, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica creado neste municipio o lugar de jardineiro municipal com a gratificação de quatrocentos mil réis annuaes.

